



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 33175

CONSULTA (11551) N. 0600375-47.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA
C A T A R I N A
RELATOR: JUIZ CID JOSÉ GOULART JUNIOR

CONSULENTE :PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO :FILIPPE DAVID DE SOUZA - OAB/SC44852

– CONSULTA – PROPAGANDA ELEITORAL – FIXAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES – UTILIZAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL – INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DADO O RISCO DE APRECIÇÃO DE CASOS CONCRETOS – LIMITES FIXADOS DE FORMA CLARA E PRECISA NA RESOLUÇÃO SOBRE A MATÉRIA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser respondida a consulta quando iniciado o processo eleitoral ou sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal (Resolução TRESC n. n. 7.847/2011, art. 45, § 4º).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Florianópolis, 10 de agosto de 2018.

JUIZ CID JOSÉ GOULART JUNIOR, Relator



RELATÓRIO

Cuido de consulta do Partido da República (PR) de Santa Catarina formulada nos seguintes termos (ID 26578):

Questão 1

“O novo § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97 revogou os §§ 3º e 4º do art. 38 do mesmo diploma, no que tange à dimensão de adesivos em veículos?”

Como visto, a nova redação trata de propaganda que já possuía regulamentação, qual seja, adesivos em veículos. A nova redação determina que é permitida a veiculação de propaganda no formato de adesivos plásticos em veículos com a dimensão de até 0,5 m².

De outro modo, a redação já existente determinava que os mesmos adesivos devem ter as dimensões máximas de 50 centímetros por 40 centímetros, totalizando apenas 0,2 m².

Dessa forma, é preciso esclarecer se houve revogação tácita dos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei n. 9.504/97, ao menos no que tange à dimensão de adesivos veiculares”.

Caso não tenha havido revogação, qual princípio deve prevalecer ao resolver a referida antinomia?

Acaso entenda o Tribunal pela ausência de revogação entre as normas supramencionadas, é preciso esclarecer a resolução da antinomia presente. Isso porque a dimensão de adesivos automotivos depende do critério a ser utilizado para resolução do conflito.

Existem 3 critérios para resolução de conflitos entre normas, de acordo com a teoria clássica. São eles: 1) Critério Hierárquico, 2) Critério Cronológico e; 3) Critério de Especialidade.

Tendo em vista que se trata de normas conflituosas dentro do mesmo dispositivo, afasta-se de pronto o Critério Hierárquico, restando apenas os critérios Cronológico e de Especialidade. Ocorre que cada critério dará uma solução diferente para a questão.

Segundo o Critério Cronológico, a norma do art. 37, § 2º deve prevalecer, uma vez que sua redação provém da Lei n. 13.488, com publicação no ano de 2017, sendo que a dimensão dos adesivos automotivos deve ser, portanto, de no máximo 0,5 m², eis que a redação dos §§ 3º e 4º do art. 38 foram dadas pela 12.891, com publicação no ano de 2013.

Entretanto, o art. 37 § 2º trata de propaganda eleitoral não só em veículos, mas também em janelas residenciais, enquanto que o art. 38, §§ 3º e 4º trata especificamente de adesivos em veículos, sendo, portanto, mais específico. Dessa forma, pelo Critério da Especificidade, os adesivos automotivos devem ter a dimensão máxima de 50 centímetros por 40 centímetros, ou 0,2 m².

Sendo assim, questiona-se qual critério deve ser adotado no conflito entre o art. 37, § 2º e o art. 38, §§ 3º e 4º da Lei n. 9.504/97 no que concerne à dimensão de adesivos automotivos”.

Questão 2

“O uso de aparelhagem sonora fixa e isolada encontra amparo no art. 39, § 3º da Lei 9.504/97? É possível a aplicação de tal dispositivo de forma independente?”



Conforme anteriormente demonstrado, o novo § 11 traz referência ao § 3º da Lei 9.504/97, sendo que este também já trazia referência ao § 4º, que trata da utilização de aparelhagem sonora em comícios, o que acaba trazendo certa insegurança na aplicação do § 3º de forma independente.

Portanto, são necessários esclarecimentos sobre o entendimento dos Nobres Magistrados deste tribunal sobre a utilização de equipamentos sonoros fixos e isolados, sem a realização de comícios, para a divulgação de jingles e plataformas de campanha.

Em suma, a consulta nesse quesito é sobre se é possível a aplicação do art. 39, § 3º de forma independente, ou se necessariamente ele deve fazer referência às disposições sobre comícios, carreatas e afins”.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta por tratar de questão que já foi respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral na resolução disciplinadora da propaganda eleitoral (ID 26775).

VOTO

O SENHOR JUIZ CID JOSÉ GOULART JÚNIOR (Relator):

1. Senhor Presidente, a consulta, além de versar sobre matéria eleitoral, foi formulada por parte legitimada e não trata de caso concreto, o que, *a priori*, autorizaria o seu conhecimento, nos termos do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral.

Ocorre, porém, que o período eleitoral já foi deflagrado com o início da contagem do prazo para a realização das convenções partidárias, as quais devem ocorrer de 20 de julho a 05 de agosto de 2018, tornando juridicamente inviável o conhecimento da consulta, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. REELEIÇÃO. CARGO. PREFEITO. MEMBRO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. FUNÇÕES DESEMPENHADAS POR CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DADO O RISCO DE APRECIÇÃO DE DEMANDAS CONCRETAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta não deve ser conhecida quando já iniciado o processo eleitoral, porquanto o objeto do questionamento poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral ante a sobrevivência de demandas concretas.

2. Consulta não conhecida” (Consulta nº 23332, DJe de 28.09.2016, Min. Luiz Fux – grifei).

Além disso, verifico que os questionamentos apresentados foram devidamente equacionados pela Resolução TSE n. 23.551/201, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2018, consoante muito bem apontado pelo Procurador Regional Eleitoral.

Com efeito, a aparente contradição entre os dispositivos da Lei n. 9.504/1997 que estabelecem a extensão máxima da propaganda eleitoral a ser fixada nos veículos automotores – 0,5 m² no inciso II do § 2º do art. 37 e 0,2 m² no § 4º do art. 38 – foi resolvida pela referida resolução, nestes termos:



Art. 15. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; art. 38, § 4º).

Como visto, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do seu poder regulamentar, concluiu como lícita a fixação em veículos de propaganda eleitoral que não exceda 0,5m² (meio metro quadrado).

Outrossim, as regras limitando o uso de sonorização na divulgação da campanha eleitoral também foram estabelecidas, de forma clara e precisa, pela citada resolução, desse modo:

Art. 11. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 1º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

§ 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).

§ 3º É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas neste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

§ 4º Para efeitos desta resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º-A e 12):



I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

Sendo assim, o conhecimento da consulta é juridicamente inviável, por manifesto ausência de interesse da agremiação consulente, a teor do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, a saber:

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

[...]

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as **versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal.**

Por fim, é importante destacar que a decisão proferida em consulta pela Justiça Eleitoral constitui mero ato de orientação, sem caráter vinculativo e sem efeitos concretos para a solução de eventuais controvérsias.

2. Pelo exposto, não conheço da consulta.

EXTRATO DE ATA

CONSULTA (11551) N. 0600375-47.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ CID JOSÉ GOULART JUNIOR

CONSULENTE :PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO :FILIPPE DAVID DE SOUZA - OAB/SC44852

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ RICARDO JOSÉ ROESLER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator.
Participantes do julgamento: ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, CID JOSÉ GOULART JUNIOR, FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUISA HICKEL GAMBA, RICARDO JOSÉ ROESLER, VITORALDO BRIDI, WILSON PEREIRA JUNIOR.

Processo julgado na sessão de 2/8/2018.





Assinado eletronicamente por: CID JOSÉ GOULART JUNIOR - 10/08/2018 19:35:00

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808101934567580000000027818>

Número do documento: 1808101934567580000000027818